



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

000621

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Código da UASG: 988675

Pregão Eletrônico Nº 90019/2024)

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato, por seu representante legal e pelas razões que passo a expor interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso tem em vista a discordância da decisão não consentânea proferida pela equipe de licitação que após a análise em fase de lances declarou a empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** como vencedora, conforme motivo exposto abaixo;

DO PRODUTO DIVERGENTE:

Em uma breve análise ao Edital em seu item 8.2 é possível observamos que caso o licitante oferte um produto que não esteja em conformidade com as exigências do Edital o mesmo deverá ser **DECLASSIFICADO**, vejamos;

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Tal entendimento encontra-se também na atual Lei de Licitações 14.133/21 em seu Art. 59.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - BHTE/MG - TEL: (31) 3497-6829



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(..)
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifos nossos)

Ou seja, a administração Pública tem o dever de fiscalizar e o direito de receber um produto de qualidade e em concordância com descrito no Edital conforme se espera ao realizar o processo de licitação a fim de satisfazer o contrato administrativo, não sendo admitido o recebimento de um produto divergente do solicitado.

Analisando o descritivo do item 88, é possível constatar que o item ofertado pelo licitante da marca CORTIARTE **NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS TÉCNICA**, tonando assim um produto muito inferior ao solicitado, já que não possui FÓRMICA (também conhecido como Laminado melamínico), conforme solicitado no descritivo do item

88 - Quadro branco não magnético medindo no mínimo 120 x 200cm, com suporte p/apagador deslizante e removível, confeccionado em fórmica, com moldura e suporte p/apagador em alumínio

Com intuito de comprovar que o fabricante não possui FÓRMICA/LAMINADO em seus produtos, segue em anexo recurso deferido em face de nossa empresa, no município de Nossa Senhora de Lourdes, onde a equipe técnica CONFIRMOU que não possuem o material EXIGIDO, possuindo um outro "mais barato" após contato com o fabricante

V - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133/2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da especificação técnica do produto das licitações nos processos de aquisição da Secretaria de Educação é a área técnica requisitante.

Portanto foi analisado pelo setor técnico que a marca (CORTIARTE) apresentada na proposta, juntamente com o prospecto pelo fornecedor **TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI**, não condiz com a especificação do produto - **"QUADRO BRANCO DE FÓRMICA PROFISSIONAL 2,00 X 1,20 - CONFECCIONADO EM LAMINADO MELAMÍNICO (FÓRMICA) BRANCO BRILHANTE; MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE PRODUZIDO EM MDF; ESPESSURA TOTAL DO QUADRO DE 17MM; MOLDURA EM ALUMÍNIO. INCLUSO SUPORTE DE ALUMÍNIO PARA APAGADOR; SISTEMA DE FIXAÇÃO INVISÍVEL. COM INSTALAÇÃO PELA CONTRATADA. NA HORIZONTAL; ACOMPANHIA MANUAL E CONJUNTO DE ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO"** exigido no edital e ainda para termos a devida confirmação sobre a compatibilidade da descrição do produto e a marca, entramos em contato, conforme segue abaixo:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

000622



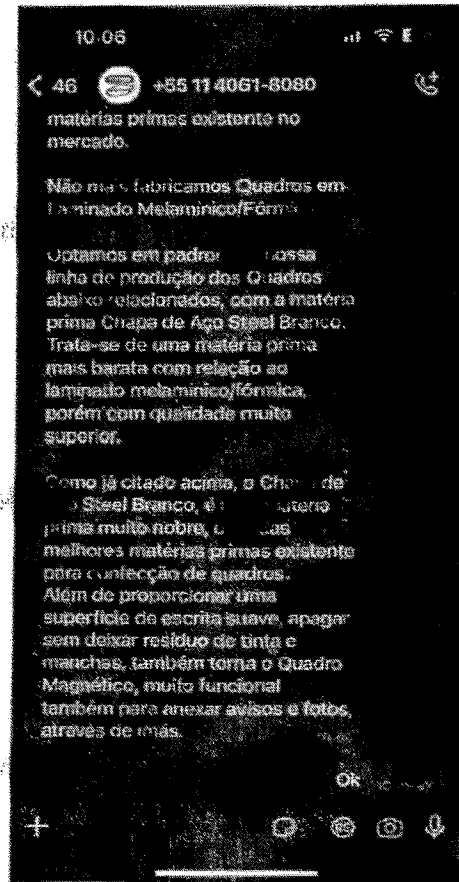
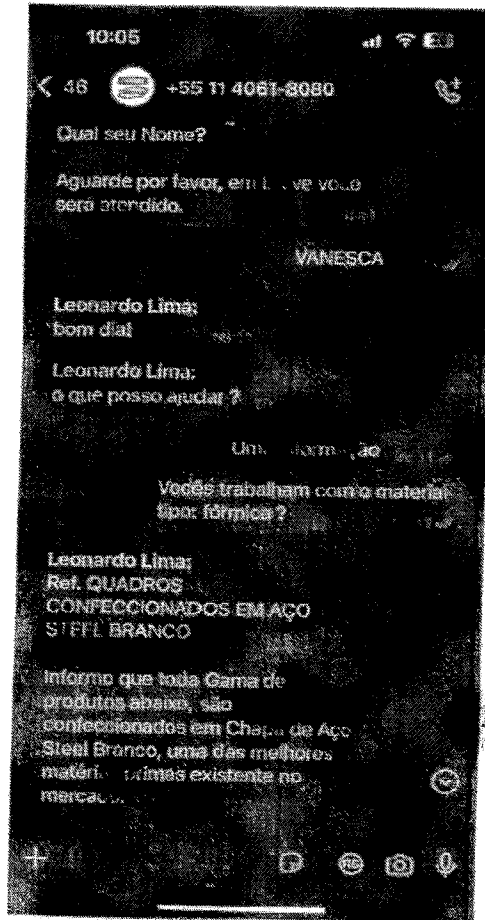
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES



Av. Senador Leão Neto, nº 80 - Fone: (11) 4061-8080 - Nossa Senhora de Lourdes - Sergipe
CNPJ: 11.252.467/0001-26

Destaca-se que o produto ofertado **NÃO POSSUI**, superfície em formica/laminado (o que garante uma durabilidade muito maior ao quadro), sendo tratado pelo próprio fabricante como quadro **POPULAR**.

Aceitar tal proposta vai contraria os princípios mencionados na Nova Lei de Licitações 14.133/21 no seu art. 5º e vai na contramão da vinculação ao instrumento convocatório. Tal atitude não deve ser considerada apesar como uma mera formalidade, tendo em vista o **NÍTIDO DESCUMPRIMENTO**, no qual a única alternativa é a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Ou seja, claramente se trata de um produto **divergente** do solicitado, ferindo diretamente aos requisitos do Edital, demonstrando mais um **DESCUMPRIMENTO**, sendo passível a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento das normas Editalícias, onde o não cumprimento de tal norma fere ao princípio de Vinculação ao instrumento convocatório, que visa evitar a habilitação de forma arbitrariamente subjetiva de um licitante indevidamente classificado.

Ressalta-se que a descrição do item tem a função de comprovar a qualidade do objeto ofertado, e é uma forma de garantia de que o órgão irá receber o produto esperado conforme as descrições solicitadas pela administração. Segundo Joel de Menezes Niebuhr
RUA CATAS DA RAINHA 1799 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - BHTE/MG - TEL: (31) 3497-6829



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

descreve que a "Administração Pública, deve seguir fielmente todas as regras fixadas, evitando brechas que provoquem a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

O Acórdão 1033/2019
Plenário, do Relator Ministro
Aroldo Cedraz, diz que;

"a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame". (grifos nossos)

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União;

Além disso, essa ocorrência também representa violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação. (grifos nossos)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

000623

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifos nossos)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas as finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo(...)

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a licitante **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** atendeu as exigências determinadas no referido edital.

Com base nas informações fornecidas, é evidente que o licitante declarado como vencedor descumpriu a diversas exigências do edital tornando a habilitação subjetiva. A divergência de fabricantes e a falta de tal informação quanto ao produto que será ofertado não poder ser considerada apenas como uma mera formalidade.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a proibidade da gestão administrativa.

Dito isto, está comprovado que a empresa não cumpriu com todos os requisitos contidos no edital, ofertando um produto divergente do solicitado pela administração, estando assim inabilitada para entrega do item conforme descrito no Edital.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, **DECLASSIFICANDO** assim o licitante **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** declarado vencedor, em face dos descumprimentos das normas editalícias,



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISÓ, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Caso esta administração não entenda por dar deferimento em nosso pedido, solicito que o recurso seja encaminhado para o SETOR JURÍDICO COMPETENTE PELO MUNICÍPIO.

Nestes Termos,

Pede

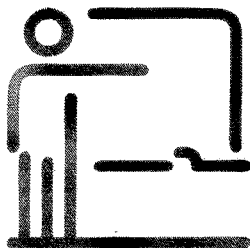
Deferimento.

Multi Quadros e Vidros Ltda.

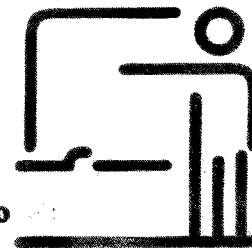
03.961.467/0001-96
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME
Rua Caldas da Rainha, 1799
Bairro São Francisco - CEP 31255-180
BELO HORIZONTE - MG

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



000624

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

São Luís (MA), 20 de junho de 2024.

A **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**.

Ilustríssimo senhor Pregoeiro e Digníssima Comissão de Licitação

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90019/2024 – UASG 988675 – ITEM 88

Assunto: ITEM DIVERGENTE DO SOLICITADO

J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua da História nº 27 – COHAFUMA – SÃO LUIS – MA CEP 65074-795, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 51.228.218/0001-39, neste ato, representada pela SR. **JOÃO GONÇALVES DA CRUZ JUNIOR**, brasileiro, Solteiro, **sócio/gerente**, residente e domiciliado na cidade de São Luis (MA), portador da carteira de identidade RG nº 329816342-8 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF sob nº. 600.237.993-23, vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** pelos motivos descritos e fundamentados a seguir

RECURSO ADMINISTRATIVO

– DOS FATOS SUBJACENTES

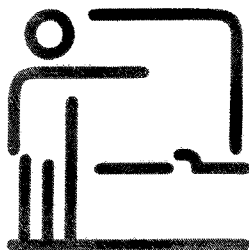
Após a análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, o agente de contratação julgou habilitada a empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ao arrepio das normas editalícias.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

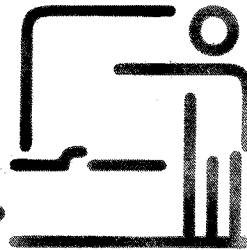
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **PRODUTO COMPATIVEL COM O TR:**

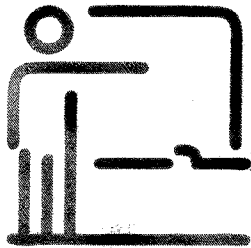
88	Quadro branco não magnético medindo no mínimo 120 x 200cm. com suporte p/apagador deslizante e removível, confeccionado em fórmica, com moldura e suporte p/apagador em alumínio	21	Unidades		R\$ 644,70	R\$ 13.538,70
----	--	----	----------	--	-------------------	----------------------

1. Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, apresentou a fabricante (CORTIARTE):

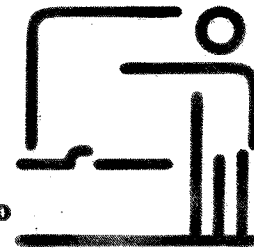
88	QUADRO BRANCO NÃO MAGNÉTICO MEDINDO NO MÍNIMO 120 X 200CM. COM SUPORTE P/APAGADOR DESLIZANTE E REMOVÍVEL, CONFECCIONADO EM FÓRMICA, COM MOLDURA E SUPORTE P/APAGADOR EM ALUMÍNIO MARCA: CORTIART MODELO/VERSÃO: PA002327	UNIDADE	21,00	167,66	3.520,86
----	--	---------	-------	--------	----------

Como temos observado atualmente, muitos licitantes se aventuram nas licitações sem ter capacidade técnica para avaliar as especificações, bem como oferecer produtos compatível com o que se busca e muitas vezes no recebimento do bem, acontece a recusa do material ou até mesmo nem a entrega acontece.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)
CEP 65074-795
(98)988419643
atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



000625

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

Pois se analisarmos de forma criteriosa o que se pede no TR do item, veremos que o quadro requerido se trata de um quadro **CONFECCIONADO EM FORMICA (LAMINADO)** e com suporte **DESLIZANTE E REMOVIVEL**.

88	Quadro branco não magnético medindo no mínimo 120 x 200cm com suporte p/apagador deslizante e removível, confeccionado em fôrmica, com moldura e suporte p/apagador em alumínio
----	---

Mas o modelo inserido na proposta readequada do licitante, foi o abaixo:

MODELO/VERSÃO: 133 GR 13211

88 QUADRO BRANCO NÃO MAGNÉTICO MEDINDO NO MÍNIMO 120 X 200CM, COM SUPORTE P/APAGADOR DESLIZANTE E REMOVÍVEL, CONFECCIONADO EM FÓRMICA, COM MOLDURA E SUPORTE P/APAGADOR EM ALUMÍNIO
MARCA: CORTIART

MODELO/VERSÃO: PA002327

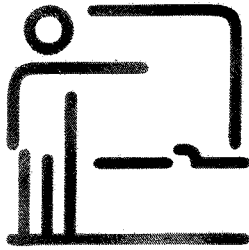
E se analisarmos o catálogo oficial da fabricante (cortiarte), que pode ser encontrado em seu site, pois não encontramos nos arquivos da licitante vencedora (o que também nos chamou atenção), veremos que o quadro proposto não atende as exigências do item.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

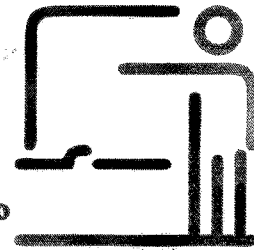
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br

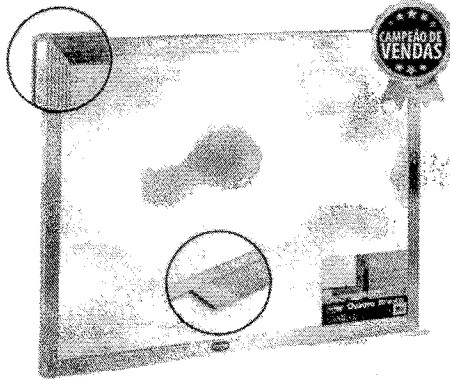


JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

Senão vejamos:



**QUADRO BRANCO POPULAR
MOLDURA ALUMÍNIO***

CÓD.	EAN	TAM.	QTD. BOX
2320	7896774023207	100 cm x 80 cm	4 UN.
2321	7896774023214	120 cm x 90 cm	4 UN.
2322	7896774023221	150 cm x 120 cm	2 UN.
2323	7896774023238	180 cm x 120 cm	2 UN.
2327	7896774023276	200 cm x 120 cm	2 UN.
2324	7896774023245	240 cm x 120 cm	2 UN.
2325	7896774023252	270 cm x 120 cm	2 UN.
2326	7896774023269	300 cm x 120 cm	2 UN.

Quadro Branco c/ Moldura alumínio frísado medindo 15mm frente e 13mm de espessura, cantos retos. Para quadros a partir de 270x120cm, moldura 15mm de frente e 18mm de espessura. Suporte para apagador em alumínio 25 cm.

Composição:
Chapa de fibra de madeira revestida com película na cor branca vitrificada brilhante. Moldura e suporte para apagador em alumínio.

Como podemos ver acima, o item do catálogo proposto, não se trata de um quadro confeccionado em formica, mas sim de um quadro econômico. E muito menos possui suporte para apagador deslizante e removível.

Para maiores esclarecimentos, um quadro econômico é composto de uma chapa de fibra de madeira com sua face pintada. É um quadro mais leve, com menor custo de produção e venda. Mas, não é recomendado para uso profissional ou intenso, pois tem uma durabilidade menor em comparação ao quadro com formica.

Este (quadro com formica), se trata de um quadro com MDF que varia de espessura de acordo com a exigência, possui um laminado por cima, que além de deixar a escrita mais suave e macia, se torna mais resistente para o uso intenso de escrita e limpeza. Dessa forma, possui um custo mais elevado de produção e venda, mas também possui uma vida útil bem maior.

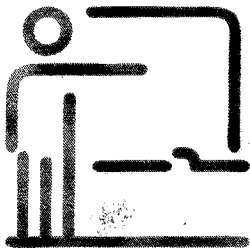
Levando em consideração os pontos acima citados, iremos prosseguir com outro.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

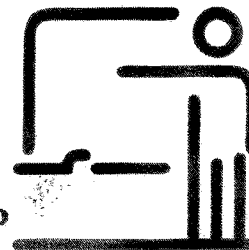
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



000626

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

2. O valor ofertado pela empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** não correspondem ao **PREÇO MÉDIO PRATICADO NO MERCADO**, levando em consideração as reais características que o item exige. Pois representamos uma indústria (expertise no segmento), e também **PONDERAMOS** que não podemos ser levianos, pois o licitante poderia ter esse material em estoque (ou até mesmo uma parceria com o fabricante), no entanto pedimos a essa administração que conceda a empresa que apresente documentos (NFE OU ORÇAMENTOS) que corroborem a tese de que irão ter capacidade técnica para entregar o produto correto, pois o item proposto não atende as exigências do TR, considerando o princípio da segurança jurídica.

Levando em consideração principalmente:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

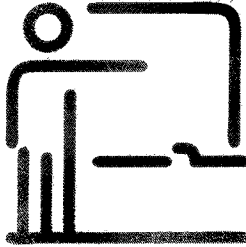
Respeitosamente, considerando-se o valor máximo (R\$ 644,70) estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado PARA O TIPO DE QUADRO EXIGIDO NO TR. Pois o lance do vencedor no valor de R\$ 167,66 fica abaixo dos 21% do valor total de referência. Levando a crer, que o item proposto de fato é um item inferior ao requerido, como demonstrado no caput deste recurso.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

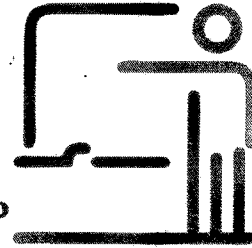
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inabilitada para prosseguir na licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nesses Termos, Pede Deferimento

502660540
João Gonçalves da Cruz Junior
Representante Legal
CPF: 600.237.993-23

CNPJ: 51.228.218/0001-39
JJ. REPRESENTAÇÃO LTDA
J. G. DA CRUZ JUNIOR
Av. da História, nº 27
Cohafuma
CEP: 65.074-795
SÃO LUIS MA

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)
CEP 65074-795
(98)988419643
atendimento@gfxcomercio.com.br



Mem. 011/2024 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 01 de julho de 2024.

Assunto: Recursos Administrativos do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024

Destinatário: Assessoria Jurídica

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

Sendo assim, JJ REPRESENTAÇÕES LTDA e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, as empresas alegam que o item 88 ofertado pela empresa vencedora INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA é divergente e inferior com o solicitado no Termo de Referência do edital, e nestes termos solicitam:

- a) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inabilitada para prosseguir na licitação;
- b) JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, DESCLASSIFICANDO assim o licitante INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA declarado vencedor, em face dos descumprimentos das normas editalícias, afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

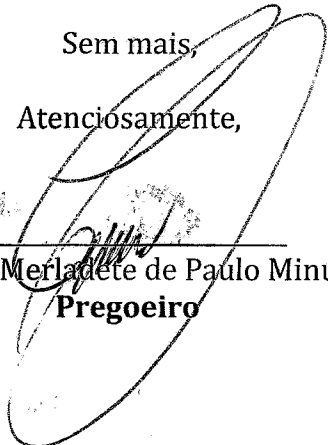
Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela manutenção da decisão ou pela retificação. Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merlade de Paulo Minussi
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

000627

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 15/2024

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer do Procurador do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação apresentada pelas empresas JJ REPRESENTAÇÕES e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, requerendo a desclassificação da empresa vencedora INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA pois, segundo as requerentes, houve descumprimento da vencedora com relação atendimento ao item 88 do Termo de Referência (Quadro branco não magnético medindo no mínimo 120 * 200cm com suporte p/apagador deslizante e removível, confeccionado em fórmica com moldura e suporte p/apagador em alumínio).

Alegam as Impugnantes a respeito da necessidade de desclassificação da primeira colocada em virtude de sua proposta não condizer com o descrito acima.

Pois bem. É o breve relatório.

De início, indo ao cerne da questão trazida a esta Procuradoria, há necessidade de observarmos o respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nos diz que que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório especifica os documentos necessários, bem como as descrições precisas dos materiais, itens e serviços para a participação dos interessados no processo licitatório em questão.

Ademais, vale registrar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento (GASPARI, Diogenes Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva 2008, p. 487).





000828

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna, com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595)

Portanto, há extrema necessidade das licitantes seguirem a risca o exigido no documento editalício sob risco de violação à Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, em análise do caso concreto, mais precisamente em estudo do disposto no Termo de Referência (fls. 032, item nº. 088) e a proposta apresentada pela Empresa INOVARE as fls. 372 (88 QUADRO BRANCO MATERIAL: LAMINADO MELAMINICO BRILHANTE, MOLDURA: ALUMINIO resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 088 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Além de que, de acordo com o dito pela Empresa MULTI QUADROS em sua peça de impugnação (1ª folha, verso, 2º parágrafo: "Fórmica (também conhecido como Laminado Melamínico); ou seja, são o mesmo produto.


Fora o já dito, cabe aqui destacar que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo, porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 04 de Julho de 2024.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal OAB/RS
nº. 86.681





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

000831

Aos cinco dias do mês de julho de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 408/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

O recurso foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise do recurso administrativo pela empresa interpelante JJ REPRESENTAÇÕES LTDA E MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pois, não concorda com a habilitação da empresa consagrada vencedora do pregão INOVARE COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, quanto ao item 88, nestes termos requer:

- a) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inabilitada para prosseguir na licitação;
- b) JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, DESCLASSIFICANDO assim o licitante INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA declarado vencedor, em face dos descumprimentos das normas editalícias, afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando, e assim, procedendo as averiguações necessárias passamos a realizar as seguintes análises.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 015/2024, o mesmo salienta que resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 088 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019 /2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

000632
[Handwritten signature]

Além de que, de acordo com o dito pela Empresa MULTI QUADROS em sua peça de impugnação (1ª folha, verso, 2º parágrafo: “ Fórmica (também conhecido como Laminado Melamínico); ou seja, são o mesmo produto .

Fora o já dito, cabe aqui **destacar** que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto exta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo , porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2024. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrado pelas empresas interpelante JJ REPRESENTAÇÕES LTDA E MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, sendo assim será cientificado o Gestor Público Municipal na qualidade de Prefeito Municipal para proceder pela manutenção dos atos administrativos oriundos do processo licitatórios já publicados, decidindo pela manutenção dos mesmos ou ainda pela aceitação dos requerimentos do recurso administrativo, de acordo com art. 71 da Lei 14.133/2021. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

**GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO MINUSSI**
01861523025
Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 079/2024

Assinado digitalmente por GEOVANI
MERLADETE DE PAULO MINUSSI/01861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=30085100000106,
OU=presencial, CN=GEOVANI MERLADETE DE
PAULO MINUSSI/01861523025
e-PDF: Eu sou o autor deste documento
Localizar:
Data: 2024-07-05 13:09:50
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Recebido em 05 07 24
Prefeitura Municipal
São Vicente do Sul - RS

[Handwritten signature]
Clarisse A. C. Dutra
Assessora de Gabinete
Portaria nº 584/2023



000635

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Adm.: 408/2024

São Vicente do Sul – RS, 08 de julho de 2024.

DESPACHO

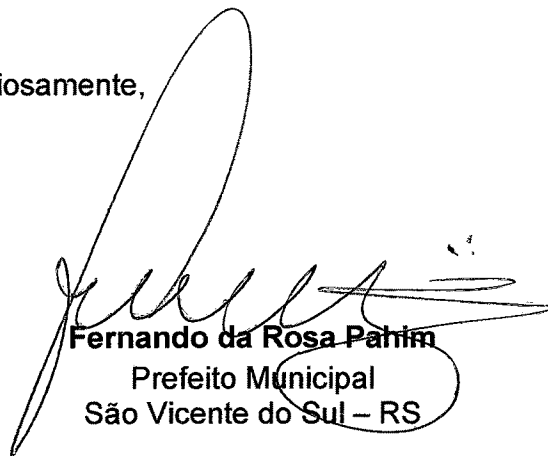
Conforme consta na decisão do pregoeiro às fls. 631 a 634, que se encontra suficientemente fundamentada, acolho na íntegra tal decisão no processo licitatório de pregão eletrônico 90.019/2024, desta forma INDEFIRO o recurso, as quais me remeto a essa decisão já referida para evitar desnecessária tautologia.

Portanto, adjudico e homologo o presente certame para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Registra-se e publique-se.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Fernando da Rosa Pahm
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Referência:

Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP)

A empresa CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no subitem 12.1 do edital, apresentar Recurso Administrativo Contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa C. GAZOLA BARRO LTDA pelas razões e direitos a seguir aduzidos. Como se demonstrará, o Sr. Pregoeiro equivocou-se ao aceitar a proposta da empresa declarada vencedora do certame, ora Recorrida, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente, e aos termos do edital, por se tratar de produto incompatível e inferior daquele exigido no Termo de Referência, conforme restará comprovado.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em análise a proposta apresentada pela empresa C. GAZOLA BARRO LTDA para o item 19 relativo a clipe, verificamos que o produto fornecido pela recorrida é **divergente e inferior** com o solicitado no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notadamente, o TR exige que o clipe 3/0 seja em metal **NIQUELADO**, além de conter **100 unidades a caixa**.

No entanto, em análise à proposta apresentada, a marca **BACCHI**, **não fornece o CLIPE 3/0 NIQUELADO, somente o tipo GALVANIZADO**, bem como **não fornece a quantidade de 100 UNIDADES POR CAIXA, fornecendo somente 50 UNIDADES POR CAIXA**, como será demonstrado adiante. Portanto, é **INCOMPATÍVEL** e **INFERIOR** às exigências editalícias.

II. DOS FATOS

Inicialmente destaca-se que para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão. O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o **vínculo ao instrumento convocatório** ao regular atendimento ao princípio da legalidade. Importa ressaltar o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe sobre os princípios que imperam a habilitação e classificação de propostas, senão vejamos:

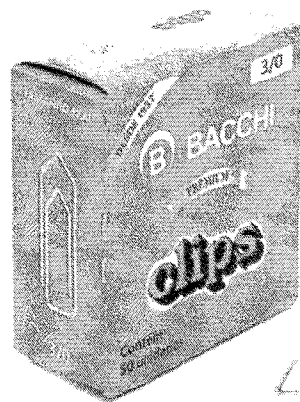
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica claro, a partir do comando legal que os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo constituem vetores principiológicos a serem observados no desenvolvimento das licitações.

A Empresa declarada vencedora do certame, **não cumpriu com o solicitado na descrição do item 19 relativo ao clipe 3/0 niquelado com 100 unidades uma vez que o produto fornecido pela recorrida é incompatível e inferior com o exigido no Termo de Referência do edital**, conforme demonstrado no catálogo da marca **BACCHI**.

Figura 1 - Catálogo BACCHI



Clips Galvanizado Bacchi 3/0 Caixa com 50 Und

Bacchi

Clips Galvanizado Bacchi 3/0

Contém: 1 caixa com 50 unidades

Tamanho: 3,5cm Aproximadamente

ideal para prender papéis, filmes plásticos e outros, resistente e indispensável em casa ou no escritório.

Fabricante: Bacchi

Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notoriamente, a empresa não se atentou se as especificações do produto da marca fornecida atenderiam de fato as exigências do item descritas no Termo de Referência. Nesse sentido, conforme pode ser constatado no catálogo da **BACCHI**, a marca não fornece o **clipe 3/0 niquelado com 100 unidades**, o qual é o exigido no edital, **fornecendo clipe 3/0 galvanizado com 50 unidades**.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital **deverá ser desclassificada** de acordo com o inciso II do artigo 59 da Lei 14.133/2021, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Lei 14.133/2021

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

(69) 3221-4299 - capuchesolucoes@gmail.com

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:**

X do artigo 4 da Lei 10520/2002

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão)

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Destaca-se também o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é **inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, a licitante C. GAZOLA BARRO LTDA está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, bem como os demais dispositivos legais supramencionados.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas,** ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias** para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Nessa mesma perspectiva, no Pregão Eletrônico/SRP Nº 025/2023/PMC, a equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá julgou procedente o recurso interposto por esta empresa contra a decisão do pregoeiro que havia declarado vencedora a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO.

A época, a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO havia ofertado extrator de grampo do tipo niquelado, sendo que o edital exigia que o extrator de grampo fosse fabricado em metal cromado.

Na decisão, a equipe técnica salientou que embora tratava-se de utensílio de mesma durabilidade nas formas apresentadas pela recorrida, este deve estar em estrita consonância com o edital. Em anexo a este recurso está a íntegra da decisão da equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, vide: "AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado. mas, sim, respeito aos princípios da**
Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos).

Outrossim, a aceitação de clipe **niquelado 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades** é plenamente possível uma vez que é equivalente às exigências editalícias.

Assim, a **classificação da recorrida se deu de forma irregular, contrariando os princípios basilares do processo licitatório**, uma vez que a decisão de aceitação da proposta **que seja incompatível** ao objeto solicitado no edital é ilegal. Portanto, está permeada com o vício da nulidade por flagrante **desrespeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, devendo, portanto, ser anulado o respectivo ato administrativo, voltando a fase de aceitação da proposta, conforme argumentos delineados.

III – DOS PEDIDOS

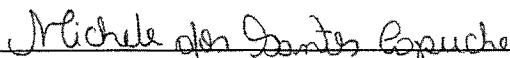
Ante o exposto, e com fulcro nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- 1) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já expostas.
- 2) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa**.
- 3) Que seja aceito o clipe **niquelado 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capuche Soluções Integradas
Av Campos Sales 486
76.804-510 Porto Velho - RO
36.512.064/0001-19
capuchesolucoes@gmail.com


MICHELE DOS SANTOS CAPUCHE
Sócia Administradora

ASSINADO DIGITALMENTE
36 512 064 MICHELE DOS SANTOS CAPUCHE

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Mem. 010/2024 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 26 de junho de 2024.

Assunto: Recursos Administrativos do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024

Destinatário: Assessoria Jurídica

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

Sendo assim, CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, a empresa alega o item ofertado pela empresa vencedora C. GAZOLA BARRO LTDA é divergente e inferior com o solicitado no Termo de Referência do edital, e nestes termos solicita:

- a) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já exposta;
- b) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa**.
- c) Que seja aceito o clipe niquelado 3/0 **com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias**.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela manutenção da decisão ou pela retificação. Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merladeiro de Paulo Minussi
Pregoeiro



000629

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 14 /2024

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer do Procurador do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação apresentada pela empresa CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, requerendo a desclassificação da empresa vencedora C. GAZOLA BARRO LTDA pois, segundo a requerente, houve descumprimento da vencedora com relação atendimento ao item 19 do Termo de Referência (Clips 3/0 niquelados caixa com 100 unidades).

Alega a Impugnante a necessidade de desclassificação da primeira colocada em virtude a proposta vencedora não fornecer clipe niquelado e sim galvanizado, além do fato de oferecer caixa com 50 unidades e não caixas com 100 unidades e que tal situação estaria divergente do descrito no item editalício, argumentando ainda a necessidade de desclassificação da proposta pelo fato o material galvanizado ser de qualidade inferior ao niquelado.

Pois bem. É o breve relatório.

De início, indo ao cerne da questão trazida a esta Procuradoria, há necessidade de observarmos o respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nos diz que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório especifica os documentos necessários, bem como as descrições precisas dos materiais, itens e serviços para a participação dos interessados no processo licitatório em questão.

Assim sendo, o edital é claro ao exigir o produto clipe do material NIQUELADO e não galvanizado. O motivo de tal exigência deriva do fato de que o material dito por galvanizado seria aquele que enferruja com o tempo e que o niquelado não enferruja.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

000630

Ademais, vale registrar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento (GASPARI, Diogenes Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva 2008, p. 487).

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna ,Com efeito ,abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)(Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros.2012, p. 594-595)

Portanto, há extrema necessidade das licitantes seguirem à risca o exigido no documento editalício sob risco de violação à Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, em análise do caso concreto , mais precisamente em estudo do disposto no Termo de Referencia (fls. 029, item nº. 19) e a proposta apresentada pela Empresa C. GAZOLA BARRO LTDA as fls. 235, resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 19 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

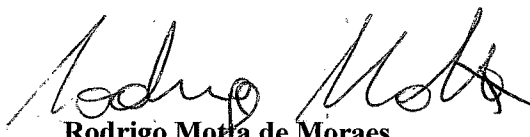
Fora o já dito, cabe aqui destacar que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto exta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo , porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 04 de Julho de 2024.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal OAB/RS
nº. 86.681





Aos cinco dias do mês de julho de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 408/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

O recurso foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise do recurso administrativo pela empresa interpelante CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pois, não concorda com a habilitação da empresa consagrada vencedora do pregão C. GAZOLA BARRO LTDA, quanto ao item 19, nestes termos requer:

- a) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já exposta;
- b) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa;**
- c) Que seja aceito o clipe niquelado 3/0 **com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias.**

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando, e assim, procedendo as averiguações necessárias passamos a realizar as seguintes análises.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 014/2024, o mesmo salienta que resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 019 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019 /2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, em análise do caso concreto, mais precisamente em estudo do disposto no Termo de Referência (fls. 029, item nº. 19) e a proposta apresentada pela Empresa C. GAZOLA BARRO LTDA as fls. 235, resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 19 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, estando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

000834

mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Fora o já dito, cabe aqui destacar que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo, porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2024. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrado pela empresa interpelante CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, sendo assim será cientificado o Gestor Público Municipal na qualidade de Prefeito Municipal para proceder pela manutenção dos atos administrativos oriundos do processo licitatórios já publicados, decidindo pela manutenção dos mesmos ou ainda pela aceitação dos requerimentos do recurso administrativo, de acordo com art. 71 da Lei 14.133/2021. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO MINUSSI
01861523025
Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 079/2024

Assinado digitalmente por GEOVANI
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:
91861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
AS, OU=EM BRANCO, OU=20065103000106,
OU=presencial, CN=GEOVANI MERLADETE DE
PAULO MINUSSI,01861523025
Razão: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-07-05 13:18:03
Font Reader Versão: 9.4.1

Recebido em: 05/07/24
Prefeitura Municipal
São Vicente do Sul - F.

Clarisse A. C. Dutra
Assessora de Gabinete
Portaria nº 58/24



000635

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Adm.: 408/2024

São Vicente do Sul – RS, 08 de julho de 2024.

DESPACHO

Conforme consta na decisão do pregoeiro às fls. 631 a 634, que se encontra suficientemente fundamentada, acolho na íntegra tal decisão no processo licitatório de pregão eletrônico 90.019/2024, desta forma INDEFIRO o recurso, as quais me remeto a essa decisão já referida para evitar desnecessária tautologia.

Portanto, adjudico e homologo o presente certame para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Registra-se e publique-se.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS